



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001077/2002-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-003.295 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ELLO CORRENTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/05/1997 a 30/06/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CANCELAMENTO. DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

Cancela-se o lançamento de ofício quando a administração reconhece a prévia extinção, por meio de compensação, de valores exigidos em auto de infração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Contra a interessada acima identificada, foi lavrado o auto de infração às fls. 13/24, exigindo-lhe crédito tributário referente à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor R\$ 4.800,13 (quatro mil e oitocentos reais e treze centavos) (R\$4.719,84+R\$80,19), e mais as cominações legais incidentes sobre os fatos geradores dos meses de competência de maio e junho de 1997.

Segundo o auto de infração, as liquidações indicadas na respectiva DCTF não foram comprovadas, ou seja, as compensações informadas teriam sido efetuadas com amparo em processo administrativo inexistente no Profisc.

Inconformada, a interessada impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que o processo informado existe e tramitou na DRF em Ribeirão Preto conforme comprovam as cópias reprografadas em anexo (docs. 02 a 08).

Ressaltou, ainda, que no demonstrativo de pagamentos cadastrados (doc. nº 08) encontram-se mencionados os pagamentos ora exigidos.

Por meio do parecer à fl. 34, a Saort em Ribeirão Preto concluiu que os débitos, objeto do auto de infração, não foram abrangidos pela compensação deferida por meio do processo administrativo nº 10840.000482/97-84 indicado na DCTF. Assim, o remeteu para a Sacat daquela DRF para prosseguimento.

Recebidos os autos, a Sacat proferiu o Parecer/Despacho Decisório às fls. 35/36, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário sob o argumento de que efetuou consulta no sistema conta corrente e não encontrou pagamentos que quitassem os débitos, objeto do auto de infração em discussão.

Cientificada daquele despacho decisório, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 39/44, requerendo o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação inicial, ou seja, compensação dos débitos exigidos com amparo em processo administrativo e, ainda, que no demonstrativo de pagamentos em anexo (doc. 08) encontram-se mencionados os pagamentos dos valores ora exigidos.

Os autos foram então baixados em diligência à DRF em Ribeirão Preto, SP, para que ela informasse se os pagamentos efetuados em 30/06/1997, 31/07/1997 e 29/08/1997, estampados na cópia

do Demonstrativo de Pagamentos Cadastrados, à fl. 62, e o saldo credor das imputações (fl. 60 e fl. 62), no total de R\$ 4.800,13 (quatro mil e oitocentos reais e treze centavos), estão disponíveis no sistema conta corrente e, caso positivo, porque não foram utilizados na compensação do crédito tributário impugnado.

Em atendimento à diligência, aquela DRF informou que os referidos pagamentos se encontravam disponíveis e, efetuadas a alocações deles aos débitos do auto de infração em discussão, remaneceram os saldos devedores constantes do extrato de processo à fl. 92, nos valores de R\$ 1.257,42 e R\$ 80,19 correspondentes ao principal, além da respectiva multa de ofício no percentual de 75,0 %.

Cientificada desses saldos e intimada a recolhê-los, decorrido o prazo regulamentar de trinta dias, a interessada não se manifestou. Assim, os autos retornaram a esta 1ª Turma de Julgamento para prosseguimento.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou procedente em parte o lançamento nos termos da ementa abaixo transcrita:

DÉBITOS DECLARADOS. DCTF. AUDITORIA INTERNA. PAGAMENTOS VINCULADOS NÃO-LOCALIZADOS.

Os débitos declarados e vinculados a pagamentos não-localizados, mediante auditoria interna na respectiva Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), estão sujeitos a lançamento de ofício.

DÉBITOS DECLARADOS PAGAMENTOS PENDENTES. ALOCAÇÃO.

Os pagamentos comprovados e pendentes de alocação são passíveis de utilização na liquidação de crédito tributário constituído em face de auditoria interna em (DCTF).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/05/1997, 30/06/1997 MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXCLUSÃO.

Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, excluindo-se a multa no lançamento de ofício do crédito tributário constituído em face da não-confirmação dos pagamentos informados em DCTFs.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente apresentou uma petição denominada manifestação de inconformidade com os cálculos.

Alega que nos demonstrativos de fls. 109 e 110, foi praticado um equívoco na apuração do saldo a compensar, o qual foi reconhecido no corpo do Acórdão.

Esclarece que o montante de pagamento reconhecido pelo colegiado no montante de R\$ 4.196,38, é inferior ao citado nas razões de voto, ou seja, o crédito da requerente é representada pela quantia de R\$ 4.800,13.

Pontua que o equívoco foi efetuado nos demonstrativos de fls. 110, no qual estão alocados os valores que a requerente tem direito, ou seja por R\$ 246,13, R\$ 1.516,00, R\$ 1.518,00 e R\$ 1.520,00, os quais sem qualquer fundamento ou motivo são alterados, respectivamente, para R\$ 246,13, R\$ 1.422,14, R\$ 1.288,30 e R\$ 1.239,81;

Insiste que as referidas alterações deram origem as diferenças de valores a recolher, quando, de fato, pelas próprias razões do voto do Acórdão seriam inexistentes.

A Delegacia de origem conheceu desta petição como recurso voluntário e encaminhou o processo ao CARF para julgamento.

Em face do bom direito da recorrente, o processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que a DRJ de Ribeirão Preto examinasse a alegação de erro material nos cálculos.

A DRJ de Ribeirão Preto analisou o processo e considerando que os cálculos de fls.109/110, foram efetuados pela DRF/POR, encaminhou o processo mediante despacho àquela Delegacia, para as seguintes providências:

1-) elaborar demonstrativo onde seja informado o motivo de terem sido amortizados somente os valores de R\$1.422,14, R\$1.288,30 e R\$1.239,81, em vez dos valores constantes no demonstrativo de fl. 62, quais sejam, R\$1.516,00; R\$1.518,00 e R\$1.520,00;

2-) dar ciência à Contribuinte; e

3-) retornar os autos a esta DRJ, caso necessário.

Após idas e vindas entre as citadas Delegacias, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto atendeu o solicitado na Resolução e informou que:

- na realização das alocações descritas às fls. 95/96 não foi considerada a exclusão da multa de ofício aplicada, conforme acórdão de fls. 110 a 113, daí a diferença apontada pelo contribuinte e pelo CARF às fls. 121 a 123 e 136 a 138, respectivamente.

- visando a correção do equívoco acima, foram desalocados os pagamentos em questão, corrigidos os débitos no sistema Sief e realocados os pagamentos, o que resultou na suficiência dos mesmos com extinção total dos débitos controlados no presente processo (fls. 149/150).

A contribuinte foi cientificada do despacho da Delegacia de origem, não tendo se manifestado no prazo concedido.

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

Como relatado, foi constituído de ofício o crédito referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no valor de R\$ 4.800,13 (quatro mil, oitocentos reais e treze centavos), acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.

A recorrente desde a impugnação sustenta que os débitos objeto do auto de infração foram extintos pelo instituto da compensação, segundo processo administrativo 10840.000482/97-84.

Neste ponto, a interessada tem razão.

Essa matéria foi objeto da diligência fiscal.

É de se ver, portanto, que a delegacia de origem manifestou no sentido de que ocorreu um erro nas alocações, uma vez que não foi considerada a exclusão da multa de ofício aplicada, conforme decidido pela DRJ de Ribeirão Preto. Sanado o erro, constatou-se que as compensações foram suficientes para a extinção total dos débitos controlados no presente processo (fls. 149/150).

O extrato do sistema SIEF ratifica a extinção dos débitos.

Nos termos do disposto no art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a compensação extingue o crédito tributário.

“Art. 156. **Extinguem** o crédito tributário

II – a compensação;

(...)”

Em remate, o lançamento de ofício deve ser cancelado porque a administração reconheceu a prévia extinção, por meio de compensação, dos valores exigidos em auto de infração.

Ante ao exposto, voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário e determinar o cancelamento do auto de infração.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 10840.001077/2002-39
Acórdão n.º **3801-003.295**

S3-TE01
Fl. 15

CÓPIA